



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000685/2017-60.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – **ITEM 01**

RECORRENTE: MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - ME

RECORRIDA: FERGAVI COMERCIAL LTDA EPP

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI - ME, no uso de direito previsto no art. 26 do Decreto 5.450/2005, em face da decisão que declarou vencedora do item 01 do Pregão n.º 007/2017, a Empresa FERGAVI COMERCIAL LTDA EPP

1.1 DO RECURSO

A MASTER TEC aduz, em síntese, que para participar da Licitação todos os participantes devem estar em pé de igualdade, ou seja, devem atender a todas especificações técnicas solicitadas no termo de referência do edital. Podendo cotar equipamento similar ou superior ao solicitado. É de responsabilidade do órgão cumprir as leis de licitações que é soberana.

A empresa observou que eles ofertaram o **item 01 Durômetro Analógico Shore A**. Marca: Insize, modelo: ISH-SAM, que atende na íntegra as especificações técnicas do edital.

A proponente (FERGAVI COMERCIAL LTDA EPP), não foi a 1ª colocada para o **item 01**, e teve sua proposta aceita e habilitada.

Diante do exposto a MASTER TEC, solicita a desclassificação da proposta da empresa FERGAVI referente ao **item 01**, tendo em vista que a proposta da recorrente atenderia aos requisitos técnicos básicos para um bom atendimento didático pelo Instituto.

1.2 DA CONTRARRAZÃO

Não houve manifestação da empresa FERGAVI COMERCIAL LTDA EPP, e de nenhuma outra empresa.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pedidos devem ser recebidos diante do cumprimento dos requisitos de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o art. 26 do Decreto 5.450/2005, autorizando deste modo a apreciação deste agente das questões de fundo suscitadas.

3. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir à observância do princípio constitucional da isonomia e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a proposta mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório.

3.1 SOBRE CLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

Primeiramente, deixa-se claro que as propostas foram, avaliadas pela equipe técnica, da área do Curso de Mecânica do IFC – Campus Luzerna.

Em relação ao item 01, a empresa MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – ME (1ª colocada), teve sua proposta desclassificada, pois segundo avaliação da equipe técnica, sua proposta não atendia ao edital pelo seguinte motivo:

- Estar com escala de medição fora da solicitada

Por isso, convocou-se o 2ª colocada, a qual, não enviou a proposta no prazo, e em seguida a 3ª colocada a empresa CASA DA INSTRUMENTACAO LTDA - EPP, que teve sua proposta desclassificada, pois segundo avaliação da equipe técnica, sua proposta não atendia ao edital pelo seguinte motivo:

- Possuir faixa de medição inferior à taxa solicitada.

Assim, convocou-se a 4ª colocada, a empresa FERGAVI COMERCIAL LTDA EPP,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

para a qual foi dado o prazo de 2 horas para envio da proposta e catálogo, sendo então, avaliada pela equipe técnica e considerou-se que atende a todos os critérios estabelecidos no edital.

Devido ao recurso apresentado pela empresa MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – ME, foi solicitado parecer e uma posição da equipe técnica quanto a decisão que **desclassificou** a empresa MASTER TEC.

A equipe de avaliação, concluiu que, mantém a decisão de desclassificação da empresa MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – ME, pois na documentação apresentada na sessão pública, a escala do equipamento não apresenta axatidão de + 1 conforme apresentado no descritivo, e também é ofertado digital e o solicitado é analógico, em vista disso, não atende ao edital.

Além disso, enfatiza-se que, com base nos itens 08 e subitem e 9.2 e subitens do edital, é de responsabilidade do licitante quando convocado enviar todas as documentações necessárias com a proposta, a qual deveria especificar detalhadamente o objeto, contemplando todas as especificações técnicas, com descrição detalhada, a fim de diminuir a possibilidade de desclassificação, por não atender ao edital. Visto que, todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o fornecedor registrado.

Sendo portanto, considerada desclassificada a empresa MASTER TEC COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELI – ME e **classificada e habilitada** a empresa TRK COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA -ME, para o item 01, pois, a recorrida respeitou as exigências do Edital, visto que, a 2ª colocada ofertou o equipamento na resolução solicitada.

4. CONCLUSÃO

À vista do exposto, inobservando qualquer nulidade capaz de estabelecer a alteração da decisão de desclassificação da recorrente MASTER TEC, embora, frise-se, tenha acolhido a intenção de recurso para possibilitar o debate, bem como por inexistir qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE, e nesta extensão,



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

no mérito, **NEGA-SE** provimento referindo-se ao recurso interposto para o **item 01**.

Portanto, entende esta Pregoeira e Equipe, com fundamento no art. 11, inciso VII do Decreto nº 5.450/2005, que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

Conclui-se que é dever da autoridade zelar pela legalidade, eficiência, moralidade, economicidade, probidade, razoabilidade e outros valores prestigiados pelo sistema normativo, e, quando identificada qualquer irregularidade, essa deverá ser sanada, anulando o procedimento quando o caso.

Haja vista o disposto no art. 8º, inciso IV do Decreto 5.450/2005 que regulamenta a Lei 10.520/2002, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 18 de julho de 2017.

ÂNGELA GONÇALVES
Pregoeira

A decisão será publicada na íntegra no site [www.luzerna.ifc.edu.br/Administrativo/CLC/Licitacoes/Pregão Eletrônico 07/2017](http://www.luzerna.ifc.edu.br/Administrativo/CLC/Licitacoes/PregaoEletronico07/2017).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Campus Luzerna

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão do Srt^a. Pregoira pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Luzerna (SC), em 18 de julho de 2017.

Eduardo Butzen

Diretor-Geral *pro tempore* do IFC -Campus Luzerna
Portaria nº 2.224 DOU 19/11/2012